



PROCESSO TC Nº 18190/18

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA PALMEIRA. APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição. Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02957/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Lúcia da Silva Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0150-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Nova Palmeira.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 100/105, sugerindo a notificação do Instituto de Previdência para prestar os seguintes esclarecimentos: (a) a servidora ingressou no serviço público como Merendeira Escolar, segundo a portaria nº 29/87, e o ato de concessão da aposentadoria refere-se ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na portaria nº 008/2018. Porém, não foi observado nos autos do processo a lei que explique a mudança do cargo; e (b) foi observado que o último contracheque enviado foi referente ao mês de agosto de 2018, porém, segundo a Certidão de Tempo de Serviço, fls. 15, a servidora trabalhou até 26/09/2018, além disso, em consulta ao SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, identificou-se que a servidora em atividade recebeu o salário até outubro de 2018, dessa forma a mesma estaria recebendo o salário da atividade e o provento da inatividade simultaneamente.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou seus esclarecimentos às fls. 119/119, 136/137, 150/164 e 179/197.

A Auditoria se pronunciou às fls. 126/130, 144/146, 171/173 e 204/206. Em seu último pronunciamento, a Auditoria concluiu pelo registro do ato concessório às fls. 93.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 209/210, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentadoria em análise.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro a Portaria nº 008/2018, fl. 93 dos autos, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Lúcia da Silva Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0150-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Nova Palmeira, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III, da EC 47/05.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18190/18, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Lúcia da Silva Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0150-3, lotado na Secretaria Municipal de



PROCESSO TC Nº 18190/18

Fl. 2/2

Educação da Prefeitura de Nova Palmeira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria nº 008/2018, fl. 93 dos autos, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III, da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

-

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO